



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001470-59.2011.815.0011; 001.2011.001.470-9
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Odilma Barros Costa
ADVOGADA : Marcela Pontinelle
APELADO 1 : João Cassiano da Cunha
ADVOGADO : José Alves Cardoso
APELADA 2 : Rita Pereira da Silva
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Théocrito Moura Maciel Malheiro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE COM DANOS MORAIS.
ABANDONO AFETIVO. PROCEDÊNCIA DA
DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL
INDEVIDO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A pretensão de reparação civil por abandono afetivo está fulminada pela prescrição, devendo ser declarada de ofício, consoante art. 219, § 5º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o recurso Apelatório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Odilma Barros Costa contra a sentença, prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Investigação de Paternidade com Danos Morais proposta em face de João Cassiano da Cunha e Rita Pereira da Silva.

Alega a Apelante, em síntese, a ocorrência do dano moral, ocasionado pelo sofrimento que o abandono afetivo lhe gerou durante praticamente toda a sua existência.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.192/198).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Apelação, que é própria, tempestiva e dispensada de preparo (benefício da gratuidade de justiça deferido).

Inicialmente, tenho que o objeto da lide se enquadra na competência da Vara de Família, na medida em que se discute o dever de indenizar decorrente de danos morais supostamente experimentados pela filha, em virtude do alegado abandono afetivo derivado de omissão de seus genitores.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Como relatado, busca a Apelante a reforma da sentença, para que os Apelados, declarado pai biológico após exame de DNA e já reconhecida a maternidade da mãe (fl.28), sejam condenados a compensar os danos morais suportados em virtude do abandono afetivo, sustentando, para tanto, que sempre souberam que eram seus pais e, no entanto, ainda assim, mantiveram-se distantes, sem assumirem essa paternidade.

Contudo, há questão prejudicial de mérito ainda não enfrentada nos autos e que comporta pronunciamento, de ofício, consoante art. 219, § 5º, do CPC.

O pedido de compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos possui natureza eminentemente condenatória, já que visa ao pagamento pecuniário como forma de reparação civil pelos danos aos direitos de personalidade supostamente abalados; com estes, porém, não se confundem. A esse respeito:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso do prazo de três anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, §3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O novo Código Civil estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056484413, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 23/10/2013)

No mesmo sentido, é a conclusão pela prescritibilidade da pretensão já reconhecida no âmbito do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Os direitos subjetivos estão sujeitos à violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão. 3. A ação

de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito. 4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o "pátrio poder". Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1298576/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 21/08/2012)

In casu, quanto a contagem do prazo prescricional, tem-se que o mesmo começou a fluir do dia em que a investiganda completou 18 anos, ou seja, em 04 de setembro de 1984.

Todavia, a presente demanda somente foi ajuizada em dezembro de 2010, assim, mesmo que utilize o prazo prescricional máximo adotado pelo Código Civil de 1916, que aplicou o prazo vintenário, verifica-se que na data da propositura da demanda já havia se passado 26 anos da data em que a Autora poderia pleitear em juízo a indenização.

Assim, tendo transcorrido mais de 20 anos da data em que a investiganda completou 18 anos (04/09/1984), e o ajuizamento da ação (26/12/2010), fulminada está a pretensão a reparação civil por ter sido ultrapassado o prazo prescricional tanto do Novo Código (art. 206, §3º, V), quanto do Código Civil de 1916 (art. 177, *caput*), já que a ação foi ajuizada, como dito, somente em 2010.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO o Recurso Apelarório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator